



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 279.816 - GO (2013/0348092-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**IMPETRANTE** : **WANDERSON BATISTA VIEIRA**  
**IMPETRADO** : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**PACIENTE** : **LEANDRO VIEIRA PEIXOTO (PRESO)**

### **EMENTA**

*"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. EXPRESSIVA QUANTIDADE. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA. INVIABILIDADE DE APROFUNDAMENTO DE EXAME NA VIA ELEITA. PRETENSÃO DE QUE SE RECONHEÇA NULIDADE NA PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERVENIÊNCIA DA CONVERSÃO EM PREVENTIVA. PREJUDICIALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. PRECEDENTES.*

- 1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do "habeas corpus" e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.*
- 2. Os elementos informativos coletados no inquérito policial em que se baseou a denúncia demonstraram indícios suficientes de autoria delitiva do paciente; portanto, presente a justa causa para a persecução criminal.*
- 3. Há de ser julgado prejudicado o pedido, cujo objeto está relacionado à nulidade da prisão em flagrante, quando, posteriormente, o Juízo de primeiro grau a converteu em preventiva.*
- 4. Fundamento consoante a jurisprudência desta Corte.*
- 5. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na participação do paciente no tráfico de entorpecentes, diante das circunstâncias da prisão e dos entorpecentes apreendidos (1,86 kg de maconha), tudo a evidenciar dedicação ao delito da espécie, alicerce suficiente para a motivação da garantia da ordem pública.*
- 6. "Habeas corpus" não conhecido por ser substitutivo do recurso cabível.*

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRO MOURA RIBEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 279.816 - GO (2013/0348092-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**IMPETRANTE** : **WANDERSON BATISTA VIEIRA**  
**IMPETRADO** : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**PACIENTE** : **LEANDRO VIEIRA PEIXOTO (PRESO)**

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):**

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em favor de LEANDRO VIEIRA PEIXOTO preso em flagrante e denunciado como incurso no crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06 (tráfico de drogas), impugnando ato do Tribunal de Justiça de Goiás que denegou a ordem lá impetrada que visava a obtenção da revogação, por ilegalidade, da segregação cautelar a que está submetido.

Sustenta, em breve síntese, inexistir indícios de autoria e materialidade do fato em apuração porque não se trata de tráfico, e sim de uso de drogas, além da ocorrência de nulidade na prisão em flagrante, enquanto que, no mérito, se valeu da ausência dos requisitos autorizadores do art. 312, do Código de Processo Penal, postulando, assim, pela expedição de alvará de soltura.

Indeferi o pedido liminar (fl. 74).

Informações prestadas (fls. 82).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 86/88).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 279.816 - GO (2013/0348092-8)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO  
IMPETRANTE : WANDERSON BATISTA VIEIRA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
PACIENTE : LEANDRO VIEIRA PEIXOTO (PRESO)

### EMENTA

"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. EXPRESSIVA QUANTIDADE. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA. INVIABILIDADE DE APROFUNDAMENTO DE EXAME NA VIA ELEITA. PRETENSÃO DE QUE SE RECONHEÇA NULIDADE NA PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERVENIÊNCIA DA CONVERSÃO EM PREVENTIVA. PREJUDICIALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. PRECEDENTES.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do "habeas corpus" e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.
2. Os elementos informativos coletados no inquérito policial em que se baseou a denúncia demonstraram indícios suficientes de autoria delitiva do paciente; portanto, presente a justa causa para a persecução criminal.
3. Há de ser julgado prejudicado o pedido, cujo objeto está relacionado à nulidade da prisão em flagrante, quando, posteriormente, o Juízo de primeiro grau a converteu em preventiva.
4. Fundamento consoante a jurisprudência desta Corte.
5. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na participação do paciente no tráfico de entorpecentes, diante das circunstâncias da prisão e dos entorpecentes apreendidos (1,86 kg de maconha), tudo a evidenciar dedicação ao delito da espécie, alicerce suficiente para a motivação da garantia da ordem pública.
6. "Habeas corpus" não conhecido por ser substitutivo do recurso cabível.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 279.816 - GO (2013/0348092-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**IMPETRANTE** : **WANDERSON BATISTA VIEIRA**  
**IMPETRADO** : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**PACIENTE** : **LEANDRO VIEIRA PEIXOTO (PRESO)**

### **VOTO**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):**

Os Tribunais Superiores assentaram que o uso do remédio heroico se restringe a sanar ato ilegal de autoridade que deve ser cessado de imediato, inadmitindo seu uso indiscriminado, como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

Esta via estreita não comporta revolvimento do acervo fático-probatório e deve estar inequivocamente demonstrada de plano, instruída com todos os elementos necessários para seu exame.

A propósito, de se conferir:

*HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. DECISÃO MOTIVADA EM DADOS CONCRETOS DA EXECUÇÃO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE.CONDENÇÃO POR NOVO CRIME. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 3.HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*

*1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.*

*2. Não há se falar em constrangimento ilegal, visto que o Tribunal Estadual, de forma fundamentada, justificou a necessidade da realização de exame criminológico, com base em dados concretos aferidos durante a execução da pena, consistentes na prática de falta grave e na condenação por outro crime.*

*3. Habeas corpus não conhecido.*

(HC 267.006/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, j. 20/06/2013, DJe 28/06/2013)

Na mesma esteira, os demais precedentes: HC 218.537/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, j. 06/08/2013, DJe 13/08/2013; e, HC 188.989/PI, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, j. 25/06/2013, DJe 06/08/2013.

No entanto, para fins de homenagear os consectários constitucionais da ampla defesa e contraditório, bem como do devido processo legal, de ofício, passo à análise do pedido objeto deste *mandamus*, ante os argumentos expendidos.

Extrai-se dos autos que o paciente responde pela prática de tráfico de drogas porque foi surpreendido na posse de 1,86 kg de maconha.

Consignou o acórdão que por ocasião do recebimento da denúncia, em sede de cognição sumária, foi analisada a justa causa (fato típico, antijurídico e culpável), havendo dados da existência do crime e indícios de autoria, de acordo com os elementos indicativos, sendo necessária a instauração da ação penal, como a seguir transcrito:

*"A matéria relativa a inocência do paciente, pelo cometimento do crime de tráfico, tipificado pelo art. 33, da Lei nº 11.343/06, dizendo ser usuário de drogas, está reservada ao processo penal de conhecimento, em curso na origem, de maior largueza, porquanto a ação penal de habeas corpus não pode ser desvirtuada para o mergulho aprofundado no universo da prova, já que possui rito célere e destinação específica" (fl. 64).*

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é sólida no sentido que o *writ* pode ser utilizado para o trancamento da ação penal quando transparecer dos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Mas não é possível no remédio heroico o exame aprofundado do acervo probatório. Veja-se:

*Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CF. ART. 102, I, "D" E "I". ROL TAXATIVO. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA: PARADOXO. ORGANICIDADE DO DIREITO. CRIMES DE SONEGAÇÃO FISCAL, DANO QUALIFICADO, RESISTÊNCIA, CORRUPÇÃO ATIVA, FALSIDADE IDEOLÓGICA, LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES. DOMÍNIO DE MERCADO E CONCORRÊNCIA DESLEAL, ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEL E QUADRILHA OU BANDO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. ACÓRDÃO DENEGATÓRIO DE HC PROLATADO POR TRIBUNAL ESTADUAL. IMPETRAÇÃO DE NOVO WRIT NO STJ EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS EXTINTA POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.*

...

3. O Tribunal a quo, mercê de não conhecer do recurso, consignou que, "na vertente hipótese, em que **se pretendia o trancamento da ação penal por ausência de justa causa e inépcia da denúncia**, o Tribunal a quo examinou exaustivamente a tese levantada pela defesa, **concluindo em sólidas razões pela existência de materialidade e suficientes indícios de autoria por parte do ora paciente, apontando na peça acusatória as passagens que conduzem a esse arremate**. Nesse contexto, as alegações trazidas na impetração contrariam as premissas fáticas elencadas como fundamento do aresto recorrido, circunstância que, sob qualquer óptica, inviabilizaria seu exame por meio do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*habeas corpus, que não permite o exame aprofundado do acervo fático-probatório dos autos”.*

...

*10. Habeas corpus extinto por inadequação da via eleita.*

(HC 115701, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, j. 10/09/2013, publicado em 24-09-2013)

O Superior Tribunal de Justiça, por igual, entende que não estando patente a inocorrência do delito, a extinção da punibilidade ou desconstituição da autoria e da materialidade, impossibilitada está a pretensão do prematuro trancamento ou ao prematuro reconhecimento da extinção da ação penal. Conforme o precedente:

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 1. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 2. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE 3. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.**

*1. O trancamento da ação penal, por ser medida de exceção, somente é cabível quando se demonstrar, à luz da evidência, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou outras situações comprováveis de plano, suficientes para o prematuro encerramento da persecução penal, o que não ocorre na espécie.*

*2. No caso, é impossível reconhecer como inequívoca a inexistência de suporte probatório para apoiar a deflagração da ação penal, pois o Tribunal de origem declarou haver indícios de autoria e materialidade do crime e o habeas corpus não é instrumento adequado à discussão aprofundada a respeito de provas e fatos. Precedentes.*

*3. Recurso ordinário a que se nega provimento.*

(RHC 39.624/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, j. 22/10/2013, DJe 04/11/2013)

Na mesma esteira, os seguintes iterativos da Quinta Turma: HC 226.724/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, j. 15/10/2013, DJe 24/10/2013; e, RHC 37.056/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, j. 08/10/2013, DJe 16/10/2013.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Então, não só pela ausência de comprovação capaz de fragilizar a denúncia, mas pela conclusão fundamentada do Tribunal *a quo*, recomendável se torna o prosseguimento da ação penal em desfavor do paciente.

No que concerne à ilegalidade arguida na prisão em flagrante, pela demora excessiva na análise dos pressupostos do art. 306, do Código de Processo Penal (comunicação imediata), **consignou a Corte de origem que não ocorreu nenhuma nulidade processual e que os prazos foram respeitados**, como se vê:

*"O paciente foi preso em flagrante delito, no dia 13.08.13, às 17:30 horas, pela prática do crime do art. 33, caput, do Código Penal Brasileiro, entregue a nota de culpa, no dia 14.08.13, por volta de 01:30 hora, comunicada a custódia à autoridade judiciária, no mesmo dia, não demonstrada irregularidade do respectivo auto, pelo que válida a sua conversão em preventiva" (fl. 63).*

Mesmo que assim não fosse, esta Corte entende que a prisão em flagrante a que o paciente foi submetido, quando convertida em prisão preventiva, traz novos fundamentos para a segregação que aqui não estão em jogo.

É certo que a superveniência de **novo título a justificar a prisão provisória prejudica a análise do pedido que busca** o relaxamento do flagrante porque se arrima no reconhecimento de novos requisitos legais.

Em conformidade, o precedente:

**APONTADA ILEGALIDADE DA PRISÃO TEMPORÁRIA DO PACIENTE. SUPERVENIÊNCIA DE DECRETO DE SEGREGAÇÃO PREVENTIVA. NOVO TÍTULO QUE DÁ EMBASAMENTO À CUSTÓDIA. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE DO WRIT.**

*1. O pedido de revogação da prisão temporária do paciente encontra-se prejudicado, pois, consoante as informações prestadas pelo Juízo de origem, foi decretada a custódia preventiva dos acusados, estando-se, portanto, diante de novo título prisional, o qual não foi impugnado pela defesa, tampouco analisado pelas instâncias de origem.*

*2. Habeas corpus não conhecido.*

(HC 222.963/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013)

O argumento do excesso de prazo em face do recorrente estar



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preso há mais de um ano sem o encerramento da instrução criminal não merece prestígio. O Tribunal *a quo* ao analisar a mencionada irresignação, **aos 19.9.13, não reconheceu a extrapolação do prazo razoável** entendendo que a marcha processual segue dentro da normalidade, como registrou:

*"No que tange ao alegado excesso de prazo na formação da culpa, não reconheço presente até o momento. **O réu está recolhido ao ergástulo desde 20.02.2013 e as informações prestadas pela autoridade coatora deram notícia de audiência marcada para o dia de ontem, que deve ter sido realizada, com provável encerramento da instrução**"* (fl. 34).

Quanto à custódia cautelar o Tribunal *a quo* registrou que se encontra **fundamentada na periculosidade do agente** demonstrada **pelas circunstâncias da prisão e na quantidade de drogas** (1,86 kg de maconha), o que evidencia sua personalidade tendente à prática de crimes da espécie, conforme o seguinte trecho:

*"A autoridade impetrada, ao converter a prisão em flagrante delito em preventiva, **apontou a prova da materialidade do crime e indícios da autoria, justificando a necessidade para a preservação da ordem pública, destacando a gravidade da conduta delituosa, crime de tráfico de drogas,***  
...

*A decisão que preserva a clausura antecipada do paciente, provinda da conversão da prisão em flagrante delito em preventiva, pelo crime de tráfico de drogas, tipificado pelo art. 33. da Lei nº 11.343/06, orientada para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, mediante a indicação de circunstâncias dos autos, a gravidade do delito e a perigosidade social, não evidencia ilegalidade a reclamar a sua desconstituição. sintonizada com art. 312, do Código de Processo Penal" (fls. 64/65).*

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para garantia da ordem pública, é pacífica autorizando o decreto preventivo em hipóteses como a presente. Veja-se:

*Recurso ordinário em habeas corpus.*

*2. Homicídio tentado duplamente qualificado e ameaça. Prisão*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*em flagrante convertida em preventiva. Paciente pronunciado, aguardando julgamento de recurso em sentido estrito.*

*3. Alegação de ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, nos termos do art. 312 do CPP. Não ocorrência. Necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade do agente, aferível pela gravidade e pelo modus operandi dos crimes praticados, e também pelo **fundado risco de reiteração delitiva. Presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, dispostos no art. 312 do CPP.***

*4. Ausência de constrangimento ilegal. Recurso a que se nega provimento.*

(RHC 117032, Relator Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, j. 24/09/2013, publicado em 16-10-2013)

O Superior Tribunal de Justiça, por igual, entende que a possibilidade concreta da contumácia de condutas delituosas, demonstrada pelo réu, é motivação suficiente para manter a decretação da sua segregação cautelar. No mesmo sentido:

*HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE EVIDENCIAM A EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PARTICIPAÇÃO DE MENORES INIMPUTÁVEIS. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. POTENCIALIDADE LESIVA DAS INFRAÇÕES. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.*

*1. As circunstâncias demonstram a dedicação do paciente à prática do delito de tráfico de drogas, mostrando-se necessária a custódia cautelar para o bem da ordem pública, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a sua soltura.*

...



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*2. Ordem denegada.*

(HC 233.818/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, j. 17/05/2012, DJe 11/06/2012)  
3/05/2013)

No mesmo diapasão, cito os acórdãos: HC 238.931/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, j. 12/06/2012, DJe 22/06/2012; e, HC 232.834/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, j. 25/06/2013, DJe 01/08/2013.

Então, não só pela periculosidade, **mas pela dedicação ao tráfico de drogas**, recomendável se torna a segregação cautelar do paciente.

Ante o exposto **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0348092-8

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 279.816 / GO**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201302067162 201302887984 201393026150 3026151020138090000

EM MESA

JULGADO: 20/02/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : WANDERSON BATISTA VIEIRA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE : LEANDRO VIEIRA PEIXOTO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.